



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00994/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Evaldo Duarte Antônio (CPF: 694.514.272-87)  
**VRF:** R\$ 42.851.875,92  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF: 694.514.272-87), na qualidade de Prefeito, e tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### **A1. Aplicação de 89,57% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%**

##### **Situação encontrada:**

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 10,43% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$931.415,47, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1230525). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		931.415,47
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	1.279.190,35
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		558.141,87
<b>6. Valor considerado na aplicação (1-5)</b>		<b>373.273,60</b>

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277)

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.949.381,12	100,00
1.1. Principal	6.898.721,06	99,27
1.2. Aplicações Financeiras	50.660,06	0,73
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>6.949.381,12</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	203.533,01	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	83.807,02	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	119.725,99	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>7.152.914,13</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>5.265.454,94</b>	<b>75,77</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.265.454,94	75,77
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
<b>7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)</b>	<b>958.771,64</b>	<b>13,80</b>
7.1. Outras Despesas	585.498,04	8,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	373.273,60	5,37
<b>8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)</b>	<b>6.224.226,58</b>	<b>89,57</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	725.154,54	10,43
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1230525) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Registra-se, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pelo STN, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02673/21 - ID 1192277).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A2. Concessão de revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra em período vedado.**

**Situação encontrada:**

Consoante o inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.”

Além disso, o Tribunal de Contas de Rondônia emitiu o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), o qual proibiu, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedessem, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Igualmente, houve a emissão da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, recomendando e alertando todos os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Apesar das vedações e recomendações efetuadas pelo TCE/RO E MPC/RO, verificou-se que o município de Mirante da Serra editou a Lei Municipal n. 1.083/2021 que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais, que concedeu reajuste salarial, no percentual de 4,52%, correspondente ao índice do IPCA do ano de 2020.

É importante destacar que ao deixar de observar as normas legais a administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado.

Registra-se que a Lei Municipal n. 1.083/2021 está sendo objeto de processo específico nesta Corte de Contas (Processo n. 01477/2021) e que diante dos fatos demonstrados e em análise oportuna a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

equipe responsável a considerou como ilegal, sendo a mesma opinião obtida por esta equipe na análise da Prestação de Contas. Diante disso, da relevância da Lei e do achado de auditoria, registramos que o processo n. 1477/2021 será acompanhado e verificada as providências e medidas determinadas para o devido cumprimento legal. Registramos também que até a data de emissão deste relatório, o processo n. 01477/2021 ainda não havia sido julgado.

**Evidências:**

- Lei Municipal n. 1.083 de 02 de junho de 2021 (ID 1233972);
- Processo n. 1477/2021/TCE-RO.

**Critérios:**

- Art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/20;
- Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020);
- Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

**A3. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020.**

**Situação encontrada:**

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Relação dos atos expedidos em período vedado

Número do Ato	Tipo do Ato	Data de publicação	Ementa ou objeto do Ato	Avaliação	Nota do auditor
5.854	Portaria	21/09/2021	“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de <b>04/07/16 a 03/07/21.</b>
5.914	Portaria	08/10/2021	“CONCEDE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de <b>21/08/15 a 21/08/20.</b>

Fonte: Análise técnica.

O período de vedação da LC n. 173/2020 foi de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, logo a Portaria n. 5.854 considerou equivocadamente o período de 27/05/2020 a 03/07/2021 e a Portaria n. 5.914 considerou equivocadamente o período de 27/05/2020 a 21/08/20.

Como possível causa da não observância da vedação imposta pela LC 173/202 pode-se considerar a falta de controle interno e a não observância das normas legais por parte da Administração do Município. Como consequência aprecia-se a edição de atos irregulares.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Além do mais, destaca-se que na tentativa de corrigir os atos editados no exercício de 2021, o município editou em junho de 2022, após solicitação de esclarecimentos pela equipe técnica, duas portarias alterando o período aquisitivo não autorizado (Portarias n. 6.245/2022 e 6.246/2022), considerando agora como período aquisitivo, período do ano de 2022, após a vedação da LC 173/2020.

Contudo, verifica-se que esses atos violam a Lei Municipal 724/2015, que dispõe sobre o estatuto dos servidores municipais de Mirante da Serra, e que exige o efetivo exercício do cargo para poder gozar da licença, conforme consta em seu art. 113: "**Após cada quinquênio de efetivo exercício**, o titular do cargo de carreira poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para gozo de licença prêmio..." (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, além de infringir o inciso IX, art. 8º da LC n. 173/2020, o município também infringiu a sua Lei Municipal 724/2014.

**Evidências:**

- Portaria n. 5.854 de 21 de setembro de 2021 (ID 1233973);
- Portaria n. 5.914 de 08 de outubro de 2021 (ID 1233974).

**Critérios:**

- Inciso IX, art. 8º da Lei Complementar n. 173/20;
- Art. 113 da Lei Municipal 724/2014.

**A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou **11,09%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.572.585,45</b>	<b>705.742,83</b>	<b>285.345,62</b>	<b>13.180,54</b>	<b>2.979.802,12</b>	<b>11,09</b>

Fonte: Análise técnica.

Identificamos a ausência de cobranças judiciais durante o exercício de 2021 o que influencia diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, o que impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização ideal para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração vem adotando as medidas cabíveis de cobrança extrajudicial, mas considerando a relevância das cobranças judiciais e que de fato a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525);
- Balanço Patrimonial (ID 1198208);
- Notas Explicativas (ID 1198220);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1198211).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

**A5. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas.**

**Situação encontrada:**

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	NÃO CUMPRIU - Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não atendida	Conforme informa a Administração e o Controle Interno, até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.
00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	NÃO CUMPRIU - Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM.	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não atendida	Determinação considerada não atendida, haja vista a não instituição do referido Plano de ação, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	NÃO CUMPRIDO - não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não foi ainda estabelecido nenhum controle	Não atendida	Opinamos pelo não atendimento da referida determinação, haja vista que nesse exercício, conforme papel de trabalho PT18, foi apurado insuficiência financeira em algumas fontes de recursos.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, l)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos	NÃO CUMPRIU - A administração, ainda não editou nenhuma norma	A administração, ainda não editou nenhuma norma.	Não atendida	Determinação considerada não atendida, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1198221.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);				

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Evidências:**

- Relatório de Providências adotadas (ID 1198224);
- Relatório do Órgão Central do Controle Interno (1198221).

**Critérios de Auditoria:**

- Acórdão APL-TC 00503/18 - III, d (Processo 01611/18);
- Acórdão APL-TC 00387/19 - III, c (Processo 00761/19);
- Acórdão APL-TC 00399/20 - III, h (Processo 01684/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## A6. Ausência de Informações no Portal de Transparência

### Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento da sociedade no portal de transparência do município. Abaixo segue relação das informações:

Quadro. Análise do Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do Auditor
Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública dos Planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	No Portal da Transparências apenas são encontradas informações sobre o PPA, nada referente aos planos setoriais/temáticos.
Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Informações não identificadas no Portal da Transparência.

Fonte: Análise técnica e Portal da Transparência (<https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>).

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos ainda que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

### Evidências:

- Portal da Transparência (<https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>).

### Critérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**A7. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Nos termos do artigo 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos entes, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, devendo ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Por sua vez, o §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 definiu que os saldos disponíveis em contas bancárias distintas fossem transferidos para a conta única até 31.12.2021.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525).

**Crítérios de Auditoria:**

- Arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho do Fundeb, em afronta com o prescrito no §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- ii. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois apenas foi apresentado informações dos itens já considerado como disponibilizados.

**Evidências:**

-Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525);

**Crítérios de Auditoria:**

- § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

**A9. Superavaliação da Receita Corrente**

**Situação encontrada:**

Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de **transferência de capital** no valor de R\$407.966,66 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.99.1.1.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**” (grifamos).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois foi confirmado o lançamento equivocado e afirmado que para o exercício de 2022 as informações estão sendo lançadas corretamente.

**Evidência:**

- Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (ID 1233975);
- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1230525);

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Arts. 11, § 2º e 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

**A10. Inconsistência na avaliação metodológica das Metas Fiscais**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se inconsistência das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com MDF-STN:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	6.540.968,63	7.543.691,15
Metodologia Abaixo da Linha	5.423.586,00	6.426.308,52
<b>Avaliação da consistência</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Análise técnica Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1025/2020 (Disponível em: <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F4B0CA54AE/>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, assim a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

**Evidência:**

- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2673/21 – ID 1168619);
- Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1025/2020 (Disponível em: <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F4B0CA54AE/>).

**Crítérios de Auditoria:**

- MDF-STN.

**A11. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**

**Situação encontrada:**

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra foi enviada em 05/05/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de dezembro de 2021 foi enviado intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecimentos (ID 1233971), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado, pois confirmaram o envio intempestivo do balancete e sobre a prestação de contas afirmaram ter enviado tempestivamente, entretanto, verificamos que foi enviada incompleta, sendo necessário o reenvio em data posterior ao prazo definido em lei.

**Evidência:**

- Recibo definitivo Sigap Prestação de Contas (ID 1236066).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**A12. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1229950), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,50%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 87,58%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%;

**Evidência:**

- Respostas questionário PNE (ID 1223523);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID1229950);

**Critérios de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

**A13. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops**

Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios devem, obrigatoriamente, registrar e atualizar permanentemente os dados no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops, mantido pelo Ministério da Saúde, que servirão de fonte de informação para elaboração dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

De tal maneira, na avaliação quanto ao cumprimento do envio de dados ao Siops verificamos que o município não transmitiu os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 1º ao 5º bimestre do exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidência:**

- Siops - Consulta Transmitidos por Município (ID 1236064).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 163-A da Constituição Federal;
- Inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012;
- Inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Aplicação de 89,57% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%
- A2. Concessão de revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra em período vedado;
- A3. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (11,09% do saldo);
- A5. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A6. Ausência de informações no portal de transparência;
- A7. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A8. Ausência de informações em sitio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A9. Superavaliação da receita corrente;
- A10. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A11. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;

A12. Não cumprimento das metas do Plano de Educação;

A13. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops

Entre os mencionados achados, destaca-se a inobservância da aplicação mínima de recursos do Fundeb no exercício de referência, o que pode impactar a qualidade do ensino ofertado pelo município, requerendo medidas de controle a fim de que os recursos sejam empregados tempestivamente.

Com relação ao reajuste anual dos servidores e a concessão de licença prêmio, destaca-se a importância do município em observar a Lei Complementar n. 173/2020, assim como as recomendações e decisões exaradas por este Tribunal, os quais possuem o objetivo de auxiliar o ente para que concentrem os esforços e adotem as medidas necessárias para poder dar continuidade ao serviço público em tempos de pandemia e calamidade pública.

Por sua vez, a arrecadação da dívida ativa não alcançou o parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o que impõe a adoção de medidas ainda mais efetivas de cobrança deste crédito tributário e não tributário.

Observa-se também impropriedade na transparência da gestão, com isso a Administração deve disponibilizar tempestivamente as informações sobre a sua execução orçamentária, promovendo e efetivando o controle social no município.

Vale ressaltar que as distorções apresentadas (achados de auditoria) já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1233971), mas não foram suficientes para afastar todos achados.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município Mirante da Serra, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF: 694.514.272-87), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF: 694.514.272-87, responsável pela gestão do município de Mirante da Serra, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

Elaborado por,

**Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares**  
Auditoria de Controle Externo - Mat. 550

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442  
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela distorção no valor de R\$ 4.439,92 da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" na DFC e pela distorção de R\$ 24.000,00 na soma das despesas do BF, em razão de serem valores abaixo da materialidade global, não identificamos distorções relevantes. Ressalte-se que o valor da distorção não atinge a materialidade global, mesmo assim foi solicitado esclarecimentos ao município por se tratar de distorção em demonstração contábil (DFC), entretanto, as razões demonstradas não foram suficientes para explicar a divergência.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularização das receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida. Com relação às receitas do Fitha, verificamos que esta foi classificada como receita de transferências correntes, estando em desconformidade com Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964. Destaca-se que o processo referente ao exercício anterior (2020) ainda não foi julgado, até a data da conclusão deste trabalho (28/06/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto aos requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio fora do prazo da prestação de contas e atendeu a legislação quanto ao envio dos balancetes mensais referentes ao exercício de 2021, exceto pelo envio intempestivo do mês de dezembro/2021  Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração, cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação - Siope, todavia, não realizou a remessa das informações do 1º ao 5º bimestre de 2021 ao Siops.  No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0154/2020-GCJEPPM (Processo nº 02619/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0154/2020-GCJEPPM (Processo nº 02619/2020).
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.  Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020. .  Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se, com exceção do item b "correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho" e do item e "outros documentos produzidos pelo conselho", que o município disponibilizou as informações exigidas, em conformidade com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	<p>Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 172.813,68. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 81.165,47. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996.</p> <p>Além disso, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p> <p>Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE ( <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados</a> ); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.277.723,23, equivalente a 7,0% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 18.253.714,03), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização, cumprindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapalamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,20%, a do Legislativo 2,21% e o consolidado do município 49,41%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro" e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos, exceto pela deficiência na disponibilização dos planos temáticos/setoriais e da Ata de audiência de apresentação do RGF e dos planos setoriais/temáticos, que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
	orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.		
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei n. 1.083, Portarias n. 5.854 e n.5.914 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas seis determinações, sendo uma referentes ao Acórdão APL-TC 00503/18 (Processo nº. 01611/18), uma referente ao Acórdão APL-TC 00387/19 (Processo nº. 00761/19) e quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00399/20 (Processo nº. 01684/20). Desse total, 4 determinações foram consideradas "não atendidas" e duas consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1229950.

Fonte: Análise técnica.

Em, 23 de Julho de 2022



GABRYELLA DEYSE DIAS  
~~MASCARENHAS~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Julho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO